



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico nº 015/2025 – SECCOMPRAS/AP

Processo Administrativo nº 0092.2398.5337.0065/2026 - SECCOMPRAS

Assunto: Análise técnica das contrarrazões apresentadas pela empresa ATIVA SYSTEM BRASIL SEGURANÇA ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise das razões recursais interpostas pelas empresas NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e ATIVA SYSTEM BRASIL SEGURANÇA ELETRÔNICA E TELECOM LTDA, em face das decisões que culminaram em suas respectivas desclassificações no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2025.

O objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância eletrônica, compreendendo sistemas de alarmes, CFTV, NVRs, instalação, manutenção e monitoramento remoto.

As desclassificações decorreram do descumprimento do item 6.4.5 do Termo de Referência, que exige a padronização tecnológica da solução mediante utilização de equipamentos de fabricante único.

As recorrentes sustentam, em síntese:

- interpretação restritiva da exigência de padronização;
- possibilidade de utilização de marcas distintas para itens acessórios;
- violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo;
- ocorrência de formalismo excessivo.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos apresentados são tempestivos e próprios, devendo ser conhecidos, nos termos do edital e da legislação aplicável.

III. MÉRITO

3.1 Da Vinculação ao Instrumento Convocatório





Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados às disposições do edital.

A vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio basilar das licitações públicas, impedindo a criação de critérios interpretativos não previstos expressamente no edital, sob pena de violação à legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

3.2 Do Descumprimento do Item 6.4.5 do Termo de Referência

O item 6.4.5 do Termo de Referência estabeleceu, de forma objetiva, a exigência de padronização tecnológica da solução, com a finalidade de:

- garantir compatibilidade integral entre os sistemas;
- assegurar interoperabilidade;
- facilitar manutenção e suporte técnico;
- evitar falhas operacionais decorrentes de incompatibilidade entre fabricantes.

Conforme consta nos autos, ambas as recorrentes apresentaram soluções com equipamentos de fabricantes distintos, o que caracteriza descumprimento direto de requisito técnico essencial.

Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas do edital.

Trata-se, portanto, de ato vinculado da Administração, não comportando discricionariedade.

3.3 Da Inexistência de Distinção entre Equipamentos Principais e Acessórios

A tese recursal de que a exigência de padronização se limitaria aos equipamentos principais (CFTV e alarmes), não se estendendo a itens acessórios, não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O edital não estabeleceu qualquer distinção entre:

- equipamentos principais; ou
- equipamentos acessórios.

Dessa forma, admitir tal interpretação implicaria inovação indevida das regras do certame após sua publicação, o que é vedado pela legislação.





Além disso, a solução licitada é integrada, sendo tecnicamente justificável a exigência de uniformidade de fabricante para assegurar seu pleno funcionamento.

3.4 Da Legalidade da Desclassificação

A decisão de desclassificação encontra pleno amparo:

- no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021;
- no princípio da vinculação ao edital (art. 5º);
- no dever do agente de contratação previsto no Decreto nº 11.246/2022, de zelar pela conformidade das propostas.

Dessa forma, a Administração não poderia agir de modo diverso, sob pena de violação ao ordenamento jurídico.

3.5 Da Observância ao Princípio da Isonomia

Não procede a alegação de tratamento desigual.

Conforme demonstrado nos autos, outras licitantes foram desclassificadas pelo mesmo motivo, qual seja, apresentação de solução com múltiplos fabricantes.

Logo, houve aplicação uniforme e isonômica dos critérios editalícios, inexistindo qualquer favorecimento ou discriminação.

3.6 Da Inaplicabilidade do Princípio do Formalismo Moderado

A irregularidade identificada não se trata de vício formal sanável, mas sim de descumprimento material de requisito técnico essencial.

O entendimento consolidado dos órgãos de controle admite a mitigação de formalismos apenas quando não houver prejuízo ao objeto ou à competitividade, o que não se aplica ao presente caso.

A padronização tecnológica constitui elemento essencial para a adequada execução contratual, não podendo ser relativizada.

3.7 Da Segurança Jurídica e da Vedação à Interpretação Ampliativa

A pretensão das recorrentes implica interpretação ampliativa e posterior das regras editalícias, o que afronta:





- a segurança jurídica;
- a previsibilidade do certame;
- o julgamento objetivo.

Admitir tal flexibilização comprometeria a integridade do processo licitatório.

IV. CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, esta manifestação técnica opina pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos administrativos, mantendo-se integralmente as decisões que:

- desclassificaram a empresa NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA;
- desclassificaram a empresa ATIVA SYSTEM BRASIL SEGURANÇA ELETRÔNICA E TELECOM LTDA;

Por descumprimento das exigências técnicas previstas no edital, especialmente quanto à padronização tecnológica da solução.

Recomenda-se o regular prosseguimento do certame.

V. ENCAMINHAMENTO

O presente feito é submetido à apreciação do Senhor Secretário Adjunto de Logística, a quem compete a decisão final, para manifestação conclusiva e prosseguimento do rito processual.

Tássio Ramon Pantoja Farias
Agente de Contratação
PORTARIA Nº 2159/2025 - SEAD

